

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Consulta de Lei – 004/2015

Consulente: REV. JONATAS ROTTER CAVALHEIRO – 3ª RE

Relator: REV. PAULO DA SILVA COSTA – 5ª RE

EMENTA DE JULGAMENTO

CONSULTA DE LEI. PROCESSO DE ELEIÇÃO DE BISPOS (AS). É LEGÍTIMO O ENUNCIADO DO ART. 128 DOS CÂNONES 2012/2016 NO TOCANTE À ELABORAÇÃO DA LISTA DE PRESBÍTEROS (AS) ATIVOS (AS) QUE SERÁ APRESENTADA AOS CONCÍLIOS LOCAIS, DISTRITAIS E REGIONAIS, QUANDO APONTA QUE ESTA CONTERÁ O NOME DAQUELES (AS) QUE ESTÃO *SOB A SUA JURISDIÇÃO*, SENDO VEDADA A INCLUSÃO DE NOMES DE OUTROS (AS) QUE NÃO ATENDAM A ESSE REQUISITO. **DECISÃO PELA MAIORIA.**

RELATÓRIO:

Acuso o recebimento da designação, pelo presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça (CGCJ), via e-mail no dia 09/06/2015, como relator da Consulta de Lei anexa, formulada pelo irmão Rev. Jonatas Rotter Cavalheiro – 3ª Região, autuada sob o n.º 004/2015.

Em sua consulta o irmão argui alguns pontos ligados aos Arts. 127 e 128 dos Cânones 2012-2016 que trata *Da eleição do/a bispo/a p. 320*. Após alguns “considerandos” o mesmo faz duas perguntas:

1. É legítimo que a regulamentação da lei tenha limitado a consulta regional ao Rol de Presbíteros sob “sua jurisdição”? Jurisdição (do *latim juris*, “direito”, e *dicere*, “dizer”)
2. É legítimo que seja vedada a possibilidade das Regiões Eclesiásticas aventarem, para a formação de sua lista tríplice, Presbíteros/as Ativos/as que servem à Igreja em outras Regiões Eclesiástica.

Em sua justificativa argumenta haver a possibilidade de presbíteros/as, estando em outras regiões (sob que condições?) serem alijados do seu direito de serem votados, . **O processo advindo da nova lei precisa garantir a soberania das Regiões em seu direito, inclusive, de apontar clérigos/as que servem no cenário além-fronteiras.** Concluindo que, para que um rol menor de candidatos e candidatas chegue ao Concílio Geral, importa que o rol maior e completo esteja disponível à base da Igreja.

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Em razão da dúvida do Consulente em relação a preservação do “Espírito” (Fui delegado ao último Concílio Geral e minha percepção é que o *espírito* da lei era a de resguardar as Regiões Eclesiásticas em seu direito de apontarem os seus candidatos ao Episcopado. Não fazia parte das intenções da lei limitar a consulta àquilo que a regulamentação chamou de ‘jurisdição’). Solicitei ao presidente diligência no sentido de ter acesso a proposta original e não visualizei nada que pudesse abrir o “ângulo” para a inclusão de presbíteros/as de outra região na lista tríplice. (Anexo-121 PROPOSTA SUBSTITUTIVA – PROCESSO DE ELEIÇÕES EPISCOPAIS)

VOTO:

O Consulente busca em seus questionamentos embasar sua opinião com relação à amplitude do colegiado de candidatos ao episcopado, na lista tríplice inicial, i.é, todos os presbíteros/as são em potencial candidatos/as a bispo/as.

1. **É legítimo que a regulamentação da lei tenha limitado a consulta regional ao Rol de Presbíteros sob “sua jurisdição”?**

Questionando a inicial sobre legitimidade da lei regulamentada que limita ao Rol de Presbíteros/as sob “sua jurisdição” (grifo do autor)?

Levando-se em consideração que a palavra jurisdição (do *latim juris*, "direito", e *dicere*, "dizer") tem a ver com o direito, não é só legítimo como e ético. Isto porque quando se trata de região nós temos uma área não apenas geográfica, mas também administrativa. Senão vejamos:

Art.29. Os direitos do/a presbítero/a ativo/a são os seguintes:

...

III – Ser membro nato de seu respectivo Concílio Distrital

IV – ser **membro nato** do Concílio Regional de sua Região Eclesiástica.

Portanto podemos afirmar que não existe um/a presbítero/a ativo que não esteja ligado a uma região (quer seja em sua região original ou em outra quando por transferência ou ainda, Art. 46 e 47, § 2º *O membro clérigo, que se encontre nas condições deste artigo, não perde a classificação de ativo, desde que, também, exerça o Ministério da Palavra e dos Sacramentos.*

De forma que a orientação do Art. 128 é legítima. Principalmente porque ela dá ênfase na Região e não no indivíduo (Presbítero/a).

Vamos a segunda questão:

É legítimo que seja vedada a possibilidade das Regiões Eclesiásticas aventarem, para a formação de sua lista tríplice, Presbíteros/as Ativos/as que servem à Igreja em outras Regiões Eclesiásticas?

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Se a pergunta for: se é legítimo as regiões vetarem em suas listas de presbíteros/as ativos/as aqueles/as que servem a Igreja em outras RE? A resposta é não. Porque ele só poderá servir a outra região eclesial neste caso previsto nos cânones,.

A resposta: Se este serviço for de conformidade com o Art. 47 **Da Nomeação ou Cessão de membro Clérigo para outros ministérios.**

§ 2º O membro clérigo, que se encontre nas condições deste artigo, não perde a classificação de ativo, desde que, também, exerça o Ministério da Palavra e dos Sacramentos.

De forma que o seu nome deverá constar na lista de presbíteros/as de sua Região de origem. Pois é apenas uma cessão.

Já quanto à **transferência**, após, a conclusão dos tramites cf Seção V, Art 46 p.217, o/a mesmo/a fará parte do Rol de sua nova região e conseqüentemente constará de sua lista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta que foi aprovada no concílio Geral, visa dar principalmente as regiões o direito de indicar seu candidato a Bispo ampliando de forma democrática a participação da Igreja como um todo (local, distrital, regional e geral). Para se ter uma ideia da importância deste processo, será a primeira vez que votarei para Bispo depois de 32 anos de ministério Pastoral!

Quanto a conexão referenciada pelo consulente ela ocorre justamente aí, na participação de cada membro clérigo e leigos em todas as regiões, (cada um na sua) e no conclave máximo de nossa Igreja Metodista que é o Concílio Geral (conexão), onde serão eleitos os bispos.

É COMO VOTO

Pr. Paulo da Silva Costa – 5ª RE
Relator

DEMAIS VOTOS:

PR. ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª RE

Considerando os fundamentos legais que nortearam a decisão, voto com o Relator.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 2ª RE

Fazendo a leitura do Relatório, Voto e dispositivos canônicos concernentes ao tema em exame, parece-me que o intuito do Concílio Geral, mediante a alteração do processo de eleição episcopal, tenha sido o de assegurar a representação regional a presbítero/a vinculado/a à Região que irá administrar, justamente porque, em tese,

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

participa e conhece a realidade à qual está sendo designado. Nessa esteira de pensamento, a cessão de membro clérigo não traz consigo a ideia definitiva como ocorre com a transferência de membro clérigo. Possuindo, a rigor, um caráter transitório, a cessão não tende a comprometer o envolvimento e conhecimento da realidade regional de origem por parte do/a presbítero/a cedido/a. Feitas essas considerações, voto com o Relator.

PRA. GLADYS BARBOSA GAMA - 3ª RE

Deu-se por impedida de votar por ser sogra do Consulente.

PR. SÉRGIO PAULO MARTINS – 4ª RE

Recebi relatório e voto do Pr. Paulo da Silva Costa – 5ª RE

Referente à consulta de lei 004/ 2015, dirigida a essa CGCJ pelo Rev. Jonas Rotter Cavalheiro – 3ª RE. O Consulente formalizou através de carta à CGCJ (Comissão Geral de Constituição e Justiça, Consulta de Lei, inferindo-se sobre: A mudança canônica no que se refere à escolha de bispos e bispas especialmente no que diz respeito à ampliação da participação da base da Igreja, conforme artigo Art. 127 Cl. As eleições ao episcopado da Igreja Metodista se processam por escrutínio e são realizadas por meio de processo do qual participam os Concílios Locais, Distritais, Regionais e Geral, da Igreja Metodista, em diferentes etapas,... :

Considerando que a conexidade é uma das marcas da nossa denominação em terras brasileiras e que as Regiões estão interligadas nesta dinâmica eclesial;

É legítimo que a regulamentação da lei tenha limitado a consulta regional ao Rol de Presbíteros sob “sua jurisdição”?

É legítimo que seja vedada a possibilidade das Regiões Eclesiásticas aventarem, para a formação de sua lista triplíce, Presbíteros/as Ativos/as que servem à Igreja em outras Regiões Eclesiásticas?

Sobe a CL – 004 / 2015, manifestou-se e deu o seu voto, o digníssimo relator Pr. Paulo da Silva Costa – 5ª RE.

Em sua consulta o irmão argúi alguns pontos ligados aos Arts. 127 e 128 dos Cânones 2012-2016 que trata Da eleição do/a bispo/a p. 320. Após alguns “considerandos” o mesmo faz duas perguntas:

Em sua justificativa argumenta haver a possibilidade de presbíteros/as, estando em outras regiões (sob que condições?) serem alijados do seu direito de serem votados,. . . O processo advindo da nova lei precisa garantir a soberania das Regiões em seu direito, inclusive, de apontar clérigos/as que servem no cenário além-fronteiras.

Concluindo que, para que um rol menor de candidatos e candidatas chegue ao Concílio Geral, importa que o rol maior e completo esteja disponível à base da Igreja.

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Em razão da dúvida do Consulente em relação à preservação do “Espírito” (Fui delegado ao último Concílio Geral e minha percepção é que o espírito da lei era a de resguardar as Regiões Eclesiásticas em seu direito de apontarem os seus candidatos ao Episcopado. Não fazia parte das intenções da lei limitar a consulta àquilo que a regulamentação chamou de ‘jurisdição’). Solicitei ao presidente diligência no sentido de ter acesso a proposta original e não visualizei nada que pudesse abrir o “ângulo” para a inclusão de presbíteros/as de outra região na lista tríplice.

O Consulente busca em seus questionamentos embasar sua opinião com relação à amplitude do colegiado de candidatos ao episcopado, na lista tríplice inicial, i.é, todos os presbíteros/as são em potencial candidatos/as a bispo/as.

Levando-se em consideração que a palavra jurisdição (do latim juris, "direito", e dicere, "dizer") tem a ver com o direito, não é só legítimo como é ético. Isto porque quando se trata de região nós temos uma área não apenas geográfica, mas também administrativa. Senão vejamos:

Art.29. Os direitos do/a presbítero/a ativo/a são os seguintes: ...

III – Ser membro nato de seu respectivo Concílio Distrital

IV – ser membro nato do Concílio Regional de sua Região Eclesiástica.

Portanto podemos afirmar que não existe um/a presbítero/a ativo que não esteja ligado a uma região (quer seja em sua região original ou em outra quando por transferência ou ainda, Art. 46 e 47, § 2º O membro clérigo, que se encontre nas condições deste artigo, não perde a classificação de ativo, desde que, também, exerça o Ministério da Palavra e dos Sacramentos.

De forma que a orientação do Art. 128 é legítima. Principalmente porque ela dá ênfase na Região e não no indivíduo (Presbítero/a).

Vamos a segunda questão:

É legítimo que seja vedada a possibilidade das Regiões Eclesiásticas aventarem, para a formação de sua lista tríplice, Presbíteros/as Ativos/as que servem à Igreja em outras Regiões Eclesiásticas?

Se a pergunta for: se é legítimo as regiões vetarem em suas listas de presbíteros/as ativos/as aqueles/as que servem a Igreja em outras RE? A resposta é não. Porque ele só poderá servir a outra região eclesialística neste caso previsto nos cânones,.

A resposta: Se este serviço for de conformidade com o Art. 47 Da Nomeação ou Cessão de membro Clérigo para outros ministérios.

§ 2º O membro clérigo, que se encontre nas condições deste artigo, não perde a classificação de ativo, desde que, também, exerça o Ministério da Palavra e dos Sacramentos.

De forma que o seu nome deverá constar na lista de presbíteros/as de sua Região de origem. Pois é apenas uma cessão.

Sede Nacional da Igreja Metodista Avenida Piassanguaba nº 3031 – Planalto Paulista - CEP 04060-004 - São Paulo – SP – BRASIL web: www.metodista.org.br / e-mail: sede.nacional@metodista.org.br Tel 55 (11) 6813-8600 / Fax 1º 55 (11) 6813-8635 / Fax 2º 55 (11) 6813-8632

Já quanto à transferência, após, a conclusão dos tramites cf Seção V, Art 46 p.217, o/a mesmo/a fará parte do Rol de sua nova região e consequentemente constará de sua lista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta que foi aprovada no concílio Geral, visa dar principalmente as regiões o direito de indicar seu candidato a Bispo ampliando de forma democrática a participação da Igreja como um todo (local, distrital, regional e geral). Para se ter uma ideia da importância deste processo, será a primeira vez que votarei para Bispo depois de 32 anos de ministério Pastoral!

Quanto à conexão referenciada pelo consulente ela ocorre justamente aí, na participação de cada membro clérigo e leigos em todas as regiões, (cada um na sua) e no conclave máximo de nossa Igreja Metodista que é o Concílio Geral (conexidade), onde serão eleitos os bispos.

É COMO VOTO

Paulo da Silva Costa -- Relator

Após ler a CL- 004/2015, as propostas feitas ao 19º CG, o relatório e voto, do digníssimo Relator, pastor Paulo da Silva Costa, bem como as preocupações elencadas pela Revda. Gladys.

Com as devidas vênias, não voto com o Relator, pelos seguintes motivos:

1. Entendo que não é legítimo que a regulamentação da lei tenha limitado a consulta regional ao Rol de Presbíteros sob “sua jurisdição”. Assim como também não é legítimo que seja vedada a possibilidade das Regiões Eclesiásticas aventarem, para a formação de sua lista tríplice, Presbíteros/as Ativos/as que servem à Igreja em outras Regiões Eclesiásticas. Como embasa e justificativa, o Consulente.

Temos no seio da Igreja vários presbíteros e presbíteras com história em outras Regiões e que poderiam ter seus nomes considerados por essas a partir da contribuição pastoral a trazer. Não garantir isso implica smj, na não observância do princípio da conexão, ampliando assim os muros que já dividem as diferentes realidades regionais.

Parece a mim e a outros irmãos e irmãs que a nova regra acerta quando garante maior participação das igrejas locais, concílios distritais e regional, mas sua regulamentação pode ter, por razões variadas, limitado a definição da lista tríplice ao cenário dos presbíteros e presbíteras que

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

atuam nos seus limites regionais, excluindo assim clérigos/as em pleno gozo de seus direitos de serem votados.

Fui delegado ao último Concílio Geral e minha percepção é que o espírito da lei era a de resguardar as Regiões Eclesiásticas em seu direito de apontarem os seus candidatos ao Episcopado. Não fazia parte das intenções da lei limitar a consulta àquilo que a regulamentação chamou de 'jurisdição'. Ora, a jurisdição do/a Presbítero/a é a Igreja. O processo advindo da nova lei precisa garantir a soberania das Regiões em seu direito, inclusive, de apontar clérigos/as que servem no cenário além-fronteiras.

2. Também entendo que não era a *intenção da lei, limitar a consulta, a aquilo que a regulamentação chamou de jurisdição. Uma vez que no CG, o nome de todos os presbíteros/as de todas as RE, compunham a lista de candidatos/as a eleição episcopal. Isto é: todos os presbíteros/as são em potencial candidatos/as a bispo/as. "A lei (Proposta) veio para: resguardar as Regiões Eclesiásticas em seu direito de apontarem os seus candidatos ao Episcopado, ampliar a participação da igreja local, no processo de eleição e não suprimir, a participação do outro."*
3. Entendo ainda que é correto afirmar que não elegemos Bispo para uma RE, mas para a Igreja Metodista, em todo o território Nacional(Regiões Eclesiásticas). Exemplo disso é: A 6ª RE elegeu bispo que não foi bispo em sua própria região (Bispo Josué) presidiu a 4ª RE, A Bispa Marisa é da 4ª RE e preside a REMNE, o Bispo Adriel, Bispo da 4ª RE presidiu a 3ª RE e a REMNE, e ainda o Bispo Roberto que é da 1ª RE, tem presidido a 4ª RE.
4. Quero lembrar, como menciona a Revda. Gladys, em um dos seus diálogos (preocupações), com o pastor Paulo, nenhuma consulta foi realizada, pelo CE às Regiões Eclesiásticas como aponta a proposta feita ao 19º CG. Assim como a proposta não menciona a questão de circunscrição e jurisdição, por já esta subentendido que ela se refere a todos os presbíteros/as da Igreja Metodista, em terras Brasileiras.
5. A questão não é se o presbítero perde a classificação de ativo, como menciona o Relator, Art.47 §2º e nem é questão de transferência para outra RE, seção V, Art. 46. Mas sim, a supressão dos presbíteros/as de outras RE, terem seus nomes figurando, em lista tríplice de outras RE.

Percebo que existe um "medo" por parte de nossas autoridades eclesiais, quanto à formulação de lista, com o nome de todos os presbíteros/as, e encaminhá-las para as Regiões Eclesiásticas, Distrito e Igreja Local, possa gerar atitudes, que não coadunam com a boa política. Haja visto, carta enviada pelo Bispo Stanley aos Bispos e Bispa da IM, onde os Concílios para as eleições, já estão convocados:

CE 009-2015

São Paulo, 23 de janeiro de 2015.

BISPOS E BISPA.

Graça e Paz!

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Considerando a nova legislação canônica no que diz respeito a eleição de bispos e bispas, o Colégio Episcopal tomou a seguinte decisão:

O processo para eleição de bispos/as obedecerá ao ritual canônico e aos seguintes passos:

1 – Os Concílios Locais para indicação de presbítero em lista tríplice para o episcopado se fará por eleição a partir de relação fornecida pela Sede Regional de cada região, no dia 30 de agosto no período da manhã, e acontecerá simultaneamente em todas as Igrejas Locais no Brasil

2 – O mesmo processo se repetirá nos distritos no dia 3 de outubro, em um mesmo horário fixado por cada Região Eclesiástica ou Missionária.

3 – Na agenda do Concílio Regional se dedicará um horário público para escolha da lista tríplice da Região.

Fraternalmente, em Cristo,
Bispo Stanley da Silva Moraes
Secretário Executivo do Colégio Episcopal.

Concluindo

O CE ainda tem tempo hábil para confeccionar a lista com o nome de todos os presbíteros/as, e encaminhá-las às Regiões Eclesiásticas, Distritos e Igreja Local, objetivando ampliar o processo democrático eleitoral em nossa Igreja Metodista.

Esse é o meu voto.

DR. ENI DOMINGUES – 6ª RE

A análise feita pelo ínclito Relator não deixa dúvidas quanto à interpretação que deve ser dado aos dispositivos legais questionados pelo Consulente.

Da leitura da proposta originária apresentada durante o Concílio Geral e substitutivo, bem como da ata onde consta a aprovação da proposta, não resta dúvida que a lista de presbíteros que será encaminhada às igrejas locais deve conter o nome dos presbíteros que são membros da região onde a igreja está localizada, não cabendo outra interpretação.

Assim, voto com o relator.

DR. LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

Por estar dentro do que rege a legislação canônica, voto com o relator na totalidade do seu voto.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Muito bem elaborado o relatório do Relator com o qual acompanho o voto.